



(O)

15ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0004367-51.2020.8.16.0000, NPU DE
N.º 0002809-71.2002.8.16.0001, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S/A
AGRAVADOS : ANGÉLICA BRASIL INCORPORAÇÕES E
EMPREENDEMENTOS LTDA E OUTROS
RELATOR : DES. SHIROSHI YENDO

Vistos,

I – Trata-se de recurso manejado pelo agravante **BANCO SISTEMA S/A** contra a decisão interlocutória (mov. 117.1), proferida na Execução de Título Executivo Extrajudicial de n.º 0002809-71.2002.8.16.0001, promovidos em face da empresa **ANGÉLICA BRASIL INCORPORAÇÕES LTDA, de CLÁUDIO BOGORICIN, JÚLIO BOGORICIN, LUIZ MORTARI NETTO e RITA TORÁ BOGORICIN,** na qual a MMa. Juíza Singular negou a expedição de ordem de bloqueio dos ativos financeiros pertencentes aos Executados nos Estados Unidos até o limite da dívida executada, de maneira a permitir que o Banco, valendo-se dos mecanismos de cooperação jurídica



internacional processualmente previstos, pudesse buscar bens capazes de satisfazer o seu direito de crédito.

Em suas razões, o agravante alegou que a empresa, primeira agravada, confessou, em 10.09.1996, que devia a quantia de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), através de Escritura Pública de Confissão de Dívida Financiamento, Hipoteca, Fiança e outras avenças. Diante do inadimplemento da dívida confessada, em 30.02.2002, o Banco ajuizou a ação de execução contra a agravada e os demais fiadores do título, todos devedores solidários. Afirmou que, atualmente, a dívida já ultrapassaria R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e que os agravados seguem protegendo seu patrimônio para não quitar com as dívidas assumidas. Sustentou que os agravados ostentam riqueza com viagens ao exterior, luxuosos jantares em Nova Iorque e patrocinam eventos nesta cidade. Alegou que teria encontrado diversos imóveis localizados nos Estados Unidos, em nome dos devedores. Sustentou a necessidade de adoção de medidas coercitivas para o cumprimento das obrigações pecuniárias dos agravados, na medida em que, paralelamente ao oferecimento do bem em garantia à dívida, qual seja o imóvel de matrícula de n.º 23.040, da 4ª Circunscrição de Registro de Imóveis de São Paulo, apenas, quatro anos após a celebração da confissão de dívida, JÚLIO BOGORICIN celebrou promessa de compra e venda com a MONTE ALTO INCORPORADORA LTDA, pelo valor de, apenas, R\$ 1.4000.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). Argumentou que, após a transferência do imóvel que servia de garantia da dívida, promoveu-se o encerramento irregular das atividades da sociedade, sem liquidação do seu passivo. Aduziu que os agravados realizaram uma



blindagem patrimonial, na medida em que não foram encontrados quaisquer bens em seus nomes. Assim, o agravante localizou quatro imóveis nos Estados Unidos de propriedade dos agravados e 3 (três) imóveis transferidos para terceiros. Afirmou que os imóveis estão situados em Manhattan com os seguintes endereços: (i) Manhattan Block 1122 Lot 1001; (ii) Block 1122 Lot 1002; Lot 1003; Lot 1004; Lot 1005; (iii) Block 1200 Lot 1002; e, (iv) Block 1521 Lot 42; Lot 141. Os outros três imóveis que foram transferidos para terceiros nos anos de 2014/2015, quais sejam: (i) Block 1312 Lot 1025; (ii) Block 1200 Lot 1004; e (iii) Block 1294 Lot 1004; Lot 1030. Sustentou, assim, que não haveria qualquer determinação legal que impedisse o requerimento de ordem judicial para bloqueio de ativos no exterior, antes do esgotamento dos meios típicos de busca no Brasil. Assim, com a demonstração da existência de patrimônio no exterior, com a pesquisa do BACENJUD inexitosa, descaberia a insistência em pesquisas dispendiosas que podem ou não vir a encontrar um bem. Sustentou que a pretensão seria o bloqueio de ativos financeiros, em contas ou aplicações no exterior. Logo, não houve requerimento de penhora dos imóveis. Pleiteou, ao final, a concessão da tutela antecipada recursal.

Preparo realizado (mov. 1.2).

É, em síntese, o relatório.

II – Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso.

É certo que, para conceder a pretendida tutela antecipada recursal, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores destas medidas, quais sejam *a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de*



difícil ou impossível reparação.

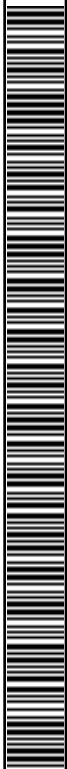
Daniel Amorim Assumpção Neves elucida que:

"O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.

(..)

Tratando-se de decisão de conteúdo negativo - ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa espécie de decisão simplesmente mantém o status quo ante." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8. ed. Salvador. Ed. Juspodvim, 2016, p. 1.572/1.573). – grifou-se.

Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido, **pois existe, em cognição sumária probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na medida em que, eventual, penhora de valores interrompe a contagem do prazo de prescrição intercorrente.**



Verifica-se, ainda, que a pretensão da agravante foi distribuída em 24.09.2002, em virtude do inadimplemento contratual dos agravados oriundos de Escritura Pública de Confissão de Dívida, Financiamento, Hipoteca, Fiança e Outras Avenças, lavrada junto ao 1º Tabelionato de Notas de Curitiba, em 10.09.1996, de R\$ 14.246.298,02 (quatorze milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e dois centavos), bem como que a parte recorrente, sempre, se demonstrou diligente na condução dos autos executivos.

Conjugado a isso, foram realizadas buscas frustradas através do BACENJUD em 30.05.2012 e em 29.10.2018, bem como fortes indícios de que os agravados estejam se desfazendo de seus bens no exterior, tendo em vista a venda, entre os anos de 2014 e 2015, dos imóveis (i) Block 1312 Lot 1025; (ii) Block 1200 Lot 1004; e (iii) Block 1294 Lot 1004; Lot 1030.

Ressalta-se que não há ressalva legal de que se deve esgotar medidas de localização de bens em território nacional para que seja determinada medidas em território estrangeiro.

Importante observar que a busca de bens em nome dos devedores ocorre desde 2002, sendo que o imóvel de matrícula de n.º 23.040 da 4ª Circunscrição de Registro de imóveis de São Paulo, o qual foi dado em garantia da dívida, igualmente, teve celebrado promessa de compra e venda com a Monte Alto Incorporadora Ltda, o que já demonstra fortes indícios de tentativa de frustrar os efeitos da execução.

Logo, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação



crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente.

Por oportuno, reporto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 1. Ed. em e-book baseada na 1. Ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015):

“Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um. (Nery. Recursos 7, n. 3.5.2.9, p. 454, tomando como parâmetro a antiga medida cautelar, mas em parâmetro que, a julgar pela estruturação dada à atual tutela de urgência, se aplica a ela).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. E, por vislumbrar, neste grau de cognição, os requisitos fundamentais ao deferimento do efeito ao recurso de agravo, vale dizer, *a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação*, motivo pelo qual, **concedo a tutela antecipada recursal, para que o MM. Juízo “a quo” providencie, as custas do agravante, a expedição de ordem de bloqueio dos ativos financeiros pertencentes aos Executados nos Estados Unidos até o limite da dívida executada.**



III - Comunique-se, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tenha ciência desta decisão, mediante ofício, o qual deverá ser encaminhado via Sistema Mensageiro (art. 1.019 inciso I do CPC/15).

IV - Intime-se o agravado, através de seu advogado constituído no mov. 1.5, para responder ao presente recurso no prazo de quinze (15) dias, nos termos do que dispõe o artigo 1.019 inciso II do CPC/15.

V - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação.

VI - O agravante deverá colocar à disposição do MM. Juízo de Primeiro Grau, os meios pelos quais a ordem pode ser cumprida.

VII - Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

Curitiba, data e horário inseridos pelo Sistema Projudi.

SHIROSHI YENDO
Relator

